



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 13 / 2023 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.020320/2023-26

Santo André-SP, 15 de setembro de 2023.

Assunto: Manifestações NUP Nº 23546.024698/2023-91, NUP Nº 23546.045888/2023-42 e NUP Nº 23546.034947/2023-57, na espécie denúncia e comunicações, protocolizadas na plataforma Fala-Br, e encaminhadas pela Ouvidoria da UFABC, cadastradas na unidade sob o protocolo nº 23006.018324/2023-44, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a: suposto acúmulo de cargo com atividade privada supostamente incompatível, e hipotéticas irregularidades no registro de frequência, por servidor da UFABC. Vistos e examinados os documentos das manifestações encaminhadas, e, após a realização da análise inicial de admissibilidade, considerando que:

A) Para fins de verificação acerca dos relatos constantes das manifestações, objeto da presente análise inicial realizada, primeiramente buscou-se obter informações nos sistemas informatizados de registros funcionais, que pudessem corroborar os relatos constantes das demandas correcionais, que, em tese, versam sobre possíveis irregularidades de acúmulo de cargo público com atividade privada, supostas inconsistências em registro de frequência, e afastamentos funcionais do administrado; após levantamento de informações preliminares, mostrou-se possivelmente regular a documentação pesquisada, sem observações que apontassem possíveis infrações funcionais.

B) Em complemento à obtenção de informações nos sistemas informatizados, houve expedição de ofício à unidade administrativa, com questionamentos acerca se estavam cientes da possível situação de acúmulo de cargo público com atividade privada, por parte do administrado; em resposta, foi relatado que o administrado, antes de assumir a atual atividade privada, relatou espontaneamente que havia processo em andamento para cancelamento de colaboração técnica junto à outra instituição federal; após a devida avaliação pelos superiores e prévia consulta à unidade de gestão de pessoas, concluiu-se que o exercício da atividade privada pretendida não configurava conflito de interesses por parte do administrado, que, em tempo, também formalizou solicitação de redução de jornada de trabalho, com redução de remuneração proporcional.

C) Em se tratando do registro de ocorrência "erro", ocorre que pode ser utilizado no registro eletrônico de frequência, trata-se de uso permitido nas situações orientadas conforme o respectivo **manual**, que orienta nos seguintes termos:

"REGISTRO DA OCORRÊNCIA: "ERRO/ AUSÊNCIA DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA"

Essa ocorrência deve ser registrada na(s) situação(ões) em que houver **lapso na aferição do horário, parcial ou total, para o dia trabalhado**. Ela pode ser realizada pelo próprio servidor ou pela chefia imediata da unidade em nome do servidor. Para concluir a solicitação, a homologação deverá ser realizada por um Chefe ou Substituto do Setor.

Nota: Esta ocorrência registrará a **quantidade de horas de trabalho faltantes** em sua jornada diária."

No caso examinado, em consulta aos lançamentos constantes do registro eletrônico de frequência, salvo melhor juízo, não se verificou haver fundamento para a desconstituição das informações lançadas. Presume-se a veracidade e legitimidade dos referidos lançamentos de registros de ocorrências, e a boa-fé de servidores e chefias, considerando o princípio da presunção da inocência (presunção de não culpabilidade, **Constituição Federal** artigo 5º, inciso LVII), bem como a regularidade formal e material que permeia todas as atividades administrativas. Certidões negativas correcionais consultadas reforçam a presunção de boa-fé dos administrados e nada foi encontrado, em termos de indícios convergentes, que afastasse essa diretriz geral que advém da legislação brasileira.

D)Tendo em vista que os exames iniciais efetuados acerca das manifestações, e os contraindícios encontrados, presume-se a regularidade nos procedimentos de registro de frequência e de jornada de trabalho, considerando também que o administrado, conforme consta de portaria de pessoal devidamente publicada em boletim de serviço, solicitou redução de jornada de trabalho com redução de remuneração proporcional, de forma que não há indícios de conduta jurídico-disciplinar a ser analisada. As ações administrativas cabíveis foram devidamente providenciadas em âmbito de gestão (providências administrativas saneadoras), logo, não se constata incompatibilidade na acumulação do cargo público, em jornada de trabalho reduzida e com redução de remuneração, e a atividade privada exercida em tempo parcial.

E)Adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica de análise inicial de admissibilidade cadastrada no sistema ePAD sob identificador de análise nº 23006.018324/2023-44, peça nº 46225, Id nº 47094, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados no referido documento.

Em face do acima exposto, salvo melhor juízo, inexistindo suporte probatório de condutas ativas ou omissivas por parte do administrado, considerando os limites possíveis de um exame inicial das manifestações, decido nos seguintes termos:

Com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da lei nº 8112/90 e no artigo 4º, inciso XIII, da Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, **DECIDO**, pela não abertura de processo administrativo disciplinar, e **DETERMINO** o arquivamento das manifestações por ausência de materialidade, haja vista a potencial inexistência de objeto jurídico-disciplinar a ser tratado.

(Assinado digitalmente em 15/09/2023 12:54)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)
CORREG (11.01.30)
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **13**, ano:
2023, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **15/09/2023** e o código de
verificação: **701955b67e**